



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933983 - SP (2024/0287295-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALESSANDRO SOARES SOUZA
AGRAVANTE : ALEX SOARES SOUZA
ADVOGADOS : NARCISO FUSER - SP091824
RODRIGO OLIVEIRA FUSER - SP279169
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LEI DE DROGAS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RÉUS SOLTOS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista a natureza do habeas corpus, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica o seu processamento, quando verificado que, embora os inquéritos policiais ainda estejam pendentes de conclusão (sem o eventual oferecimento de denúncia até o momento), não há coação direta à liberdade de locomoção, haja vista que os agravantes não estão presos em decorrência das investigações objetos deste *writ*.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do

TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933983 - SP (2024/0287295-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALESSANDRO SOARES SOUZA
AGRAVANTE : ALEX SOARES SOUZA
ADVOGADOS : NARCISO FUSER - SP091824
RODRIGO OLIVEIRA FUSER - SP279169
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LEI DE DROGAS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RÉUS SOLTOS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista a natureza do habeas corpus, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica o seu processamento, quando verificado que, embora os inquéritos policiais ainda estejam pendentes de conclusão (sem o eventual oferecimento de denúncia até o momento), não há coação direta à liberdade de locomoção, haja vista que os agravantes não estão presos em decorrência das investigações objetos deste *writ*.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ALESSANDRO SOARES SOUZA e ALEX SOARES SOUZA interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que indeferi liminarmente o habeas corpus e, por conseguinte, manteve em curso a investigação em que se apura a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 35 e 36 da Lei de

Drogas.

A defesa alega, de início, que foi violado o princípio da colegialidade. Na sequência, argumenta que "a flagrante ilegalidade do inquérito policial não pode ser desconhecida pela Corte, uma vez que mantida e referida no Acórdão. Trata-se de violação que induz em nulidade, clara pela aplicação de lei impossível, e ilegítima, viciada" (fl. 1.853). Sustenta, ainda, que "o fator decisivo para o trancamento do inquérito policial é que o conjunto dos elementos de convicção coligidos fora insuficiente para gerar o estado de certeza necessário para sustentar a investigação, tal conjunto se apreciado a rigor, isenta cristalinamente os pacientes das acusações irrogadas contra si" (fls. 1.854-1.855).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja determinado o trancamento dos Inquéritos Policiais ns. 5003388.21.2020.4.03.6104 e 5004048-15.2020.4.03.6104.

VOTO

Não obstante os argumentos despendidos pela defesa, entendo que **não lhe assiste razão.**

Em atenção ao despacho de fl. 375, o Juízo de primeiro grau noticiou que "os inquéritos policiais nº 5003388-21.2020.4.03.6104 e 5004048-15.2020.4.03.6104 encontram-se pendentes de diligências e estão, atualmente, baixados em tramitação direta entre Polícia Federal e Ministério Público Federal, na forma da Resolução do Conselho da Justiça Federal 63/2009, sem o oferecimento de denúncia por parte do órgão acusatório até o presente momento" (fl. 385).

Logo na sequência, informou, ainda: "os pacientes ALESSANDRO SOARES SOUZA e ALEX SOARES SOUZA **não se encontram recolhidos em razão destas investigações penais**" (fl. 385, destaquei).

Assim, tendo em vista a natureza do habeas corpus, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica o seu processamento, quando verificado que, embora os inquéritos policiais ainda estejam pendentes de conclusão (sem o eventual oferecimento de denúncia até este momento), não há coação direta à liberdade de locomoção, haja vista que os agravantes **não estão presos** em decorrência das investigações objetos deste *writ*.

Nesse sentido, menciono: "2. Estando o paciente solto à época, o habeas corpus impetrado não afronta diretamente o seu *status libertatis*, mostrando-se, pois, incabível." (AgRg no HC n. 907.518/RS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 6/9/2024).

Diante de tais considerações, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora recorrido de que o habeas corpus deveria ser indeferido liminarmente.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 933.983 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0287295-9

Número de Origem:

20541602020 2125952582020210104 50033882120204036104 50040481520204036104
50096087220244030000

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO OLIVEIRA FUSER
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA FUSER - SP279169
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALESSANDRO SOARES SOUZA
PACIENTE : ALEX SOARES SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO SOARES SOUZA
AGRAVANTE : ALEX SOARES SOUZA
ADVOGADOS : NARCISO FUSER - SP091824
RODRIGO OLIVEIRA FUSER - SP279169
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de novembro de 2024